

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto-Lei n.º 49 042, publicado pelo Ministério da Economia, Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, no *Diário do Governo* n.º 132, 1.ª série, de 4 de Junho corrente, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No perâmbulo, onde se lê: «O Decreto-Lei n.º 40 904, de 15 de Dezembro de 1965, . . .», deve ler-se: «O Decreto-Lei n.º 40 904, de 15 de Dezembro de 1956, . . .»

No artigo 20.º, n.º 2, onde se lê: «. . . e como o pessoal da Empresa de Electricidade e Gás, L.ª, . . .», deve ler-se: «. . . e com o pessoal da Empresa de Electricidade e Gás, L.ª, . . .»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 30 de Junho de 1969. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

Por despacho de 22 de Junho de 1967, proferido nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, foram fixadas as taxas a cobrar pela Junta Central das Casas dos Pescadores pelos fornecimentos de plantas marinhas à indústria nacional como prestação de serviços que lhe incumbem por força do mesmo diploma.

Considera-se, porém, de novo, conveniente proceder a um reajustamento das taxas, tendo em conta, por um lado, a descida que se verificou nas cotações internacionais do ágar-ágar e, por outro, a natureza dos serviços prestados pela Junta à indústria e aos exportadores.

A determinação do nível da taxa correspondente ao custo do serviço prestado é tarefa que demanda estudos que neste momento se não encontram concluídos.

Aproximando-se, porém, o início da campanha de plantas marinhas e não podendo deixar-se indefinido o montante da mesma taxa, reduz-se de \$20 a respectiva importância enquanto se não conclui o exame em curso do problema.

Assim, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, determina-se o seguinte:

1.º É fixada em 1\$30/kg a taxa a cobrar pela Junta Central das Casas dos Pescadores relativamente a todos os tipos e qualidades de plantas marinhas a fornecer à indústria nacional e cujos preços se encontram fixados nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 576;

2.º Para os tipos de plantas marinhas não abrangidas por este despacho, a taxa a cobrar será aquela que for acordada entre a Junta e os interessados;

3.º As taxas fixadas vigoram enquanto não forem alteradas por despacho dos Ministros das Finanças e das Corporações e Previdência Social e Secretário de Estado do Comércio;

4.º Fica revogado o despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 144, 1.ª série, de 22 de Junho de 1967.

Ministérios das Finanças e das Corporações e Previdência Social e Secretaria de Estado do Comércio, 11 de

Julho de 1969. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 49 118

Tornando-se necessário adoptar medidas que permitam a resolução de certos problemas postos ao Ministério do Ultramar pelos governos das províncias ultramarinas;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Disposições especiais

A) Cabo Verde

Artigo 1.º Fica o Governo da província autorizado a conceder anualmente um subsídio, até ao montante de 1 600 000\$, para as despesas de exploração do navio que assegura a ligação entre as diferentes ilhas do arquipélago.

Art. 2.º No quadro de pessoal de nomeação (pessoal de contabilidade) dos Transportes Aéreos de Cabo Verde é criado um lugar de primeiro-oficial e extinto um lugar de segundo-oficial.

§ único. Transita para o lugar criado pelo corpo deste artigo o segundo-oficial que actualmente presta serviço no sector da conferência de tráfego.

Art. 3.º É ratificada a Portaria n.º 8428, de 25 de Janeiro de 1969.

B) Guiné

Art. 4.º Fica o Governo da província autorizado, observadas as disposições legais aplicáveis, a abrir os seguintes créditos especiais no orçamento geral em vigor, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos:

a) Um da importância de 13 110 000\$ destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária:

CAPÍTULO 4.º

Administração geral e fiscalização

Polícia de Segurança Pública

Despesas com o material:

Artigo 144.º, n.º 1) «Aquisições de utilização permanente — De móveis»	510 000\$00
--	-------------

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 334.º, n.º 20) «Subsídios e pensões — Subsídio de compensação às câmaras, comissões municipais, juntas locais, concelhos e circunscrições (Diploma Legislativo n.º 1751, de 8 de Maio de 1961, e Diploma Legislativo n.º 1806, de 21 de Dezembro de 1963)»	12 600 000\$00
---	----------------

	13 110 000\$00
--	----------------